



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.720491/2015-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.969 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** FURTADO COMÉRCIO DE MALHAS DE COMPRESSÃO LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2015

SIMPLES NACIONAL. TRIBUTO DEVIDO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O interregno para a regularização das pendências fiscais previsto na legislação do Simples Nacional, deve ser respeitado, sendo impossível validar a opção se o pagamento é feito após esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Cuidam os autos de termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional relativo ao ano calendário de 2015, face a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade sob o argumento que está em fase de negociação e parcelamento do débito que se encontra na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, tendo em vista que a regularização somente ocorreu em 02/12/2015, e que o prazo para regularização era 06/02/2015, foi julgada improcedente a manifestação.

Interposto recurso, argumentou o Contribuinte que:

Este contribuinte em virtude de se tratar de uma microempresa e concorrer muitas vezes com pequenas, médias e até grandes empresas não tem de forma alguma como se manter no mercado sem o benefício da tributação do Simples Nacional. Desta forma, sem esta tributação pelo Simples Nacional o contribuinte tem sua atividade totalmente inviabilizada, tendo, portanto como condição para continuar atuando no mercado o fato da sua tributação ser pelo Simples Nacional. Informa ainda que, sempre buscou estar com a sua situação regular perante a todos os órgãos, inclusive a Receita Federal, o que pode ser comprovado mediante as certidões negativa de tributos federais e dívida ativa da união, que seguem em anexo.

#### CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, solicita este contribuinte a sua inclusão no Simples Nacional no Ano Calendário de 2015, uma vez que, este sempre procurou estar em dia com as suas obrigações tributárias principais e acessórias, e espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso.

Este é o relatório do essencial.

#### Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Argumenta basicamente a contribuinte que sempre buscou estar em dia com as suas obrigações e que não teria condições de atuar na mercado fora do simples nacional e que comprova com todas as certidões negativas anexas que sua situação é regular.

Entretanto, ouvida a contribuinte que a atividade da administração tributária é vinculada a Lei, não cabendo qualquer julgamento subjetivo por parte dessa.

Não tendo a contribuinte cumprido com o determinado pela Legislação Federal, ou seja, estar adimplente quando do pedido de inclusão ao Simples ou no prazo de 30 dias a contar do indeferimento de sua opção, não é possível a sua inclusão no simples.

Pelo acima exposto, mantenho a decisão da Delegacia *in totum* por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga